

Anexo II

Medalha distintiva do Deputado a que se refere a alínea b), n.º 1 do artigo 18 do presente Estatuto

1. Descritivo

A medalha deve ser em formato oval, confeccionado em metal dourado ou prateado, ladeado com as cores da Bandeira Nacional, no centro o emblema da República e na parte inferior a inscrição “Deputado ___/Legislatura”.

2. Desenho

A ser definido após avaliação e selecção de propostas licitadas em concurso público para o efeito.

Anexo III

Cartão de identificação do antigo Deputado a que se refere a alínea d), n.º 1 artigo 25 do presente Estatuto

1. Descritivo

O Cartão tem as seguintes características:

- a) Modelo biométrico;
- b) 5,5cm x 8,5 cm;
- c) dados identificativos com:
 - i. nome e fotografia do Deputado;
 - ii. assinaturas do Presidente da Assembleia da República e do respectivo Deputado;
 - iii. legislatura a que se refere;
 - iv. número do bilhete de identificação ou outro documento de identificação nacional;
 - v. número de identificação do cartão do antigo Deputado;
 - vi. indicação de que se trata de um cartão de livre trânsito.

2. Desenho

- a) frente:
 - i. fundo com Cores da Bandeira Nacional em diagonal;
 - ii. emblema nacional no canto superior esquerdo;
 - iii. fotografia do Deputado no canto superior direito.
- b) Verso:
 - i. fundo com Emblema da República.

Lei n.º 32/2014

de 30 de Dezembro

Havendo necessidade de desenvolver os deveres e os direitos do Presidente da República, em exercício e após a cessação das suas funções, ao abrigo do n.º 1 do artigo 179 da Constituição, a Assembleia da República determina:

ARTIGO 1**(Aditamento)**

Na Lei n.º 21/92, de 31 de Dezembro, são aditados os artigos 1A, 1B, 1C, 15A e 15B, que passam a ter a seguinte redacção:

“ARTIGO 1A

(Objecto)

A presente Lei regula os direitos, deveres e regalias do Presidente da República, em exercício e após a cessação das suas funções.

ARTIGO 1B**(Âmbito de aplicação)**

A presente Lei aplica-se ao Presidente da República em exercício de funções e após a sua cessação, seu cônjuge, descendentes menores ou incapazes, bem como aos ascendentes do primeiro grau, a seu cargo.

ARTIGO 1C**(Renúncia)**

Em caso de renúncia, comunicada à Assembleia da República e com metade do mandato cumprido, o Presidente da República goza dos seguintes direitos:

- a) vencimento, despesas de representação e subsídios mensais actualizados;
- b) passaporte diplomático para si, cônjuge e filhos menores ou incapazes;
- c) assistência médica e medicamentosa para si, cônjuge, filhos menores ou incapazes a seu cargo;
- d) subsídio de reintegração equivalente ao período de tempo de exercício da função.

ARTIGO 15A**(Outros direitos após a cessação de funções)**

1. O Presidente da República, após a cessação de funções, tem o direito a:

- a) Passagens aéreas em primeira classe e ajudas de custo, quando viaje em missão de serviço do Estado, dentro do País ou no estrangeiro;
- b) uma viagem anual de férias, com passagens aéreas em primeira classe e ajudas de custo para si, cônjuge e filhos menores ou incapazes, dentro do País ou no estrangeiro, com direito à protecção especial;
- c) pessoal de protecção e assessoria, em caso de viagens para dentro e fora do País;
- d) protecção especial da sua residência;
- e) subsídio de reintegração equivalente ao período de tempo de exercício da função.

2. Caso viagem em missão de uma instituição estrangeira que pague passagem aérea em classe inferior, referida na alínea a), cabe ao Estado moçambicano pagar a diferença.

ARTIGO 15B**(Perda do direito)**

Perde os direitos estabelecidos na presente Lei o Presidente da República que tenha sido destituído do cargo.”

ARTIGO 2**(Alteração)**

Os artigos 3, 6, 8, 9, 10, 13, 14, 15 e 16 da Lei n.º 21/92, de 31 de Dezembro, passam a ter a seguinte redacção:

“ARTIGO 3

(Meios de transporte)

1. O Presidente da República tem o direito ao uso de viaturas automóveis e outros meios de transporte necessários e adequados ao exercício das suas funções.

2. O Presidente da República tem o direito a viaturas e outros meios de transporte para o uso pessoal.

3. ...

4. ...

ARTIGO 6

(Obrigações do Presidente da República)

Para além das obrigações decorrentes da Constituição, aplicam-se ao Chefe do Estado as descritas nos artigos 2, 4 e 5 da Lei n.º 4/90, de 26 de Setembro, e nos artigos da Secção II, do Capítulo I, da Lei n.º 16/2012, de 16 de Agosto.

ARTIGO 8

(Tratamento protocolar e segurança)

....

- a) Precedência nos termos definidos pela legislação sobre o Protocolo do Estado;
- b) ...
- c) ...
- d) gozar de regime especial de protecção e segurança, fixado nos termos da lei;
- e) ...

ARTIGO 9

(Foro especial)

O Presidente da República, findo o seu mandato, pode responder criminalmente por actos estranhos ao exercício das suas funções, perante o Tribunal Supremo, nos termos do disposto na Lei Orgânica dos Tribunais Judiciais.

ARTIGO 10

(Pensão de sobrevivência)

1. O cônjuge e herdeiros sobreviventes do Presidente da República têm direito a uma pensão de sobrevivência equivalente a 100% do seu vencimento ou pensão actualizados.

2. ...

3. O direito referido no n.º 1 do presente artigo extingue-se por morte ou quando alterado o estado civil do cônjuge sobrevivente, quando os descendentes se tornem capazes ou atinjam a maioridade civil.

ARTIGO 13

(Direito a habitação)

1. O Presidente da República após a cessação de funções, tem direito a uma verba destinada à manutenção e apetrechamento da sua habitação própria.

2. O direito a reabilitação e apetrechamento transmite-se ao cônjuge sobrevivente ou filhos menores ou incapazes.

3. ...

ARTIGO 14

(Direito a transporte)

1. ...

2. ...

a)

b)

c)

d) viaturas, de uso pessoal, para cônjuge e filhos menores ou incapazes a seu cargo.

3. ...

4. ...

ARTIGO 15

(Assistência médica e medicamentosa)

1. Após a cessação de funções, o Presidente da República, cônjuge, filhos menores ou incapazes, e outros dependentes, previstos no Estatuto Geral dos Funcionários e Agentes do Estado, têm direito a assistência médica e medicamentosa gratuita.

2. ...

ARTIGO 16

(Deveres do Presidente da República)

O Presidente da República que cessa funções está sujeito aos deveres estipulados pela Lei n.º 4/90, de 26 de Setembro, para os dirigentes superiores que cessam funções e aos deveres específicos do ex-servidor público previstos no artigo 46 da Lei n.º 16/2012, de 12 de Agosto”.

ARTIGO 3

(Republicação)

É republicada a Lei n.º 21/92, de 31 de Dezembro.

Aprovada, depois do reexame, pela Assembleia da República, aos 4 de Dezembro de 2014.

A Presidente da Assembleia da República, *Verónica Nataniel Macamo Dlhovo*.

Promulgada em 17 de Dezembro de 2014.

Publica-se.

O Presidente da República, ARMANDO EMÍLIO GUEBUZA.

ANEXO**Lei n.º 21/92, de 31 de Dezembro**

Havendo necessidade de desenvolver os deveres e os direitos do Presidente da República, em exercício e após a cessação das suas funções, ao abrigo do n.º 1 do artigo 179 da Constituição, a Assembleia da República determina:

CAPÍTULO I

Dos direitos e deveres do Presidente da República em exercício

ARTIGO 1

(Regime especial)

1. O Presidente da República tem direito a um vencimento mensal, abono para despesas de representação, ajudas de custo e outros subsídios a fixar em legislação especial.

2. As remunerações previstas no número anterior estão sujeitas ao regime fiscal aplicável aos funcionários do Estado.

ARTIGO 1A

(Objecto)

A presente Lei regula os direitos, deveres e regalias do Presidente da República, em exercício e após a cessação das suas funções.

ARTIGO 1B

(Âmbito de aplicação)

A presente Lei aplica-se ao Presidente da República em exercício de funções e após a sua cessação, seu cônjuge, descendentes menores ou incapazes, bem como aos ascendentes do primeiro grau, a seu cargo.

ARTIGO 1C

(Renúncia)

Em caso de renúncia, comunicada à Assembleia da República e com metade do mandato cumprido, o Presidente da República goza dos seguintes direitos:

a) vencimento, despesas de representação e subsídios mensais actualizados;

b) passaporte diplomático para si, cônjuge e filhos menores ou incapazes;

- c) assistência médica e medicamentosa para si, cônjuge, filhos menores ou incapazes a seu cargo;
- d) subsídio de reintegração equivalente ao período de tempo de exercício da função.

ARTIGO 2

(Ajudas de custo)

Nas suas deslocações oficiais fora da capital ou ao estrangeiro, o Presidente da República tem direito a ajudas de custo a fixar nos termos do artigo 1 do presente diploma.

ARTIGO 3

(Meios de transporte)

1. O Presidente da República tem o direito ao uso de viaturas automóveis e outros meios de transporte necessários e adequados ao exercício das suas funções.

2. O Presidente da República tem o direito a viaturas e outros meios de transporte para o uso pessoal.

3. O Presidente da República pode, em relação ao disposto no número anterior, exercer o direito de aquisição, de acordo com a legislação em vigor.

4. Compete ao Conselho de Ministros atribuir ao Presidente da República as viaturas e providenciar os demais meios de transporte referidos nos números anteriores.

ARTIGO 4

(Residências)

1. O Presidente da República tem direito à residência oficial e a uma residência para utilização privada, assim como a protecção especial para as residências que sejam sua propriedade pessoal.

2. O Conselho de Ministros determina os edifícios públicos afectos ao Presidente da República para o exercício das suas funções, nomeadamente as de representação.

ARTIGO 5

(Outros direitos)

O Presidente da República beneficia também dos direitos enunciados no artigo 9 da Lei n.º 4/90, de 26 de Setembro.

ARTIGO 6

(Obrigações do Presidente da República)

Para além das obrigações decorrentes da Constituição, aplicam-se ao Chefe do Estado as descritas nos artigos 2, 4 e 5 da Lei n.º 4/90, de 26 de Setembro e nos artigos da Secção II do Capítulo I da Lei n.º 16/2012, de 16 de Agosto.

ARTIGO 7

(Declaração do património)

Revogado pela Lei n.º 16/2012, de 14 de Agosto, Lei de Probidade Pública.

CAPÍTULO II

Dos direitos e deveres do Presidente da República após a cessação de funções

ARTIGO 8

(Tratamento protocolar e segurança)

Após cessação de funções, o Presidente da República goza de tratamento protocolar compatível com a dignidade de altas funções anteriormente desempenhadas e tem direito, nomeadamente:

- a) precedência nos termos definidos pela legislação sobre o Protocolo de Estado;
- b) a um gabinete de trabalho;

- c) a um oficial às ordens;
- d) a gozar de regime especial de protecção e segurança, fixado nos termos da lei;
- e) ao uso do passaporte diplomático, assim como cônjuge e filhos menores ou incapazes.

ARTIGO 9

(Foro especial)

O Presidente da República, findo o seu mandato, pode responder criminalmente por actos estranhos ao exercício das suas funções, perante o Tribunal Supremo, nos termos do disposto na Lei Orgânica dos Tribunais Judiciais.

ARTIGO 10

(Pensão de sobrevivência)

1. O cônjuge e herdeiros sobreviventes do Presidente da República têm direito a uma pensão de sobrevivência equivalente a 100% do seu vencimento ou pensão actualizados.

2. Consideram-se herdeiros para efeitos do n.º 1 do presente artigo:

- a) os filhos menores e os solteiros, sendo estudantes até 22 ou 25 anos, quando frequentam com aproveitamento respectivamente o ensino médio, superior ou equiparado, e os que sofram de incapacidade total e permanente para o trabalho;
- b) os ascendentes e descendentes que viviam a cargo exclusivo do falecido.

3. O direito referido no n.º 1 do presente artigo extingue-se por morte ou quando alterado o estado civil do cônjuge sobrevivente, quando os descendentes se tornem capazes ou atinjam a maioria civil.

ARTIGO 11

(Vencimento em regime excepcional)

1. O Presidente da República tem direito a perceber, por inteiro, o vencimento, actualizado automaticamente, após a cessação de funções.

2. O vencimento referido no número anterior não pode, em circunstância alguma, ser inferior à totalidade do vencimento e subsídios atribuídos aos Ministros em exercício.

ARTIGO 12

(Transmissão do direito ao vencimento em regime excepcional)

1. Em caso de morte do beneficiário do vencimento em regime excepcional, o respectivo montante transmite-se ao cônjuge sobrevivente, seus descendentes menores ou incapazes, bem como aos ascendentes a seu cargo exclusivo na proporção de metade para o cônjuge e metade para os referidos descendentes e ascendentes, rateadamente.

2. O direito transmitido extingue-se, quando ocorra o falecimento dos ascendentes, quando haja mudança de estado civil do cônjuge sobrevivente, quando os descendentes incapazes se tornem capazes ou atinjam a maioria civil.

ARTIGO 13

(Direito a habitação)

1. O Presidente da República, após a cessação de funções, tem direito a uma verba destinada à manutenção e apetrechamento da sua habitação própria.

2. O direito à reabilitação e apetrechamento transmite-se ao cônjuge sobrevivente ou filhos menores ou incapazes.

3. O direito referido no número anterior cessa com a extinção daqueles estados.

ARTIGO 14

(Direito a transporte)

1. O Presidente da República, após a cessação de funções, tem direito a viatura automóvel de tipo não inferior à atribuída a um Ministro em exercício, para as funções oficiais.

2. Tem igualmente direito:

- a) a um motorista, a expensas do Estado;
- b) à substituição da viatura referida do n.º 1, sempre que devidamente justificado;
- c) a combustível e a manutenção;
- d) viaturas, de uso pessoal, para cônjuge e filhos menores ou incapazes a seu cargo.

3. Em caso de morte do Presidente da República, após a cessação de funções, o cônjuge sobrevivente tem direito para uso pessoal a uma viatura a expensas do Estado.

4. O direito referido no número anterior cessa com a mudança do estado civil.

ARTIGO 15

(Assistência médica e medicamentosa)

1. Após a cessação de funções, o Presidente da República, cônjuge, filhos menores ou incapazes, e outros dependentes, previstos no Estatuto Geral dos Funcionários e Agentes do Estado, têm direito a assistência médica e medicamentosa gratuita.

2. O cônjuge e herdeiros sobreviventes mantêm este direito nos termos do n.º 2 do artigo 10 e do n.º 2 do artigo 12 da presente Lei.

ARTIGO 15A

(Outros direitos após a cessação de funções)

1. O Presidente da República, após a cessação de funções, tem o direito a:

- a) passagens aéreas em primeira classe e ajudas de custo, quando viaje em missão de serviço do Estado, dentro do País ou no estrangeiro;
- b) uma viagem anual de férias, com passagens aéreas em primeira classe e ajudas de custo para si, cônjuge e filhos menores ou incapazes, dentro do País ou no estrangeiro, com direito à protecção especial;
- c) pessoal de protecção e assessoria, em caso de viagens para dentro e fora do País;
- d) protecção especial da sua residência;
- e) subsídio de reintegração equivalente ao período de tempo de exercício da função.

2. Caso viagem em missão de uma instituição estrangeira que pague passagem aérea em classe inferior, referida na alínea a), cabe ao Estado moçambicano pagar a diferença.

ARTIGO 15B

(Perda do direito)

Perde os direitos estabelecidos na presente Lei o Presidente da República que tenha sido destituído do cargo.

ARTIGO 16

(Deveres do Presidente da República)

O Presidente da República que cessa funções está sujeito aos deveres estipulados pela Lei n.º 4/90, de 26 de Setembro, para os dirigentes superiores que cessam funções e aos deveres específicos do ex-servidor público previstos no artigo 46 da Lei n.º 16/2012, de 12 de Agosto.

CAPÍTULO III

Da disposição final e transitória

ARTIGO 17

(Vigência)

A presente Lei entra em vigor à data da sua publicação e aplica-se a situações anteriores a sua vigência.

Aprovada pela Assembleia da República

O Presidente da Assembleia da República, *Marcelino dos Santos*.

Promulgada em 31 de Dezembro de 1992.

Publica-se.

Lei n.º 33/2014

de 30 de Dezembro

Havendo necessidade de se atribuir estatuto especial ao Líder do Segundo Partido com Assento Parlamentar, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 179 da Constituição, a Assembleia da República determina:

ARTIGO 1

(Objecto)

A presente Lei tem por objecto a atribuição de estatuto especial ao Líder do Segundo Partido com Assento Parlamentar.

ARTIGO 2

(Âmbito)

1. A presente Lei aplica-se ao Dirigente do Partido da Oposição que, por acórdão do Conselho Constitucional de validação e proclamação dos resultados das eleições gerais, seja considerado Segundo Partido Mais Votado.

2. É Líder do Segundo Partido com Assento Parlamentar aquele que, nos termos dos respectivos estatutos, reconhecidos pelo órgão competente do Governo, tenha sido legitimamente designado seu dirigente máximo.

ARTIGO 3

(Direitos)

Constituem direitos do Líder do Segundo Partido com Assento Parlamentar, os seguintes:

- a) ter remuneração, despesas de representação, subsídios mensais actualizados e gozar as regalias inerentes ao estatuto;
- b) gozar das honras e precedências nos termos da lei do Protocolo de Estado, imediatamente a seguir aos antigos presidentes da Assembleia da República;
- c) participar nas cerimónias para as quais tenha sido convidado;
- d) ser tratado com correcção e respeito;
- e) possuir um gabinete de trabalho devidamente equipado;
- f) utilizar uma residência oficial devidamente equipada;
- g) ter pessoal de apoio para o gabinete de trabalho e residência;
- h) dispor de meios de transporte do Estado;
- i) beneficiar do direito de alienação de viatura;
- j) ter passaporte diplomático, para si, seu cônjuge e filhos menores ou incapazes;
- k) gozar de um regime especial de protecção e segurança para salvaguardar a sua integridade física;
- l) beneficiar de assistência médica e medicamentosa para si, cônjuge e filhos menores ou incapazes, nos termos da lei;